



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.254, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023****(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

**Art. 2º** A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 2º (...)*

*Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos, e multa. (NR)*

*Art. 3º (...)*

*IIII - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (NR)*

*Art. 12 São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 7º: (NR)*

*(...)*

*IV – ser o crime praticado com utilização de interpostas pessoas, uso de território de tributação reduzida ou nula, ou qualquer outro meio ou situação que oculte ou dificulte a identificação do obrigado tributário ou do*



*autor do delito, seus patrimônios, ou a determinação da quantia sonegada.*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposta é modernizar a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária. Inicialmente, de forma bem objetiva, busca-se ampliar a pena dos crimes do art. 2º e do inciso III do art. 3º para permitir a aplicação da Lei nº 12.850, de 2013, que trata sobre organizações criminosas, tendo em vista a exigência de a pena máxima dessa lei ser superior a quatro anos. Com efeito, os crimes dos artigos citados são graves, especialmente com relação ao art. 3º, por ser praticado por funcionários públicos, por vezes em conluio com organização criminosa.

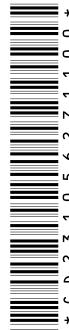
A outra alteração busca trazer uma novel qualificadora no art. 12 e incluir os crimes do art. 3º nas hipóteses lá elencada. Nesse sentido, a inspiração veio da valiosa lição de Flávio Vilela Campos:

“(...) sugere-se a diferenciação de situações com clara caracterização de fraude, com provas forjadas, com a utilização de interpostas pessoas e empresas em “paraísos fiscais”, que, ao nosso entender, devem ensejar situação qualificadora”. (vide: CAMPOS, Flávio V. *Estudo Comparado Sobre a Extinção de Punibilidade e Elementos Fundamentais dos Crimes Tributários*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. P. 113.

Enfim, por ser a medida necessária para contribuir com a modernização da legislação penal tributária, atribuindo qualificadora por clara fraude, ademais de possibilitar o enquadramento de grupos que lesam o Fisco como organização criminosa, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de março de 2023.

**Deputado Alberto Fraga**



\* c d 2 3 1 0 5 6 2 7 1 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.137, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 1990  
Art. 1º a 12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-27;8137>

**FIM DO DOCUMENTO**